

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, para dispor sobre o direito à assistência psicossocial das vítimas de crimes e de atos infracionais e dos familiares de profissional da segurança pública e da defesa social vitimado no exercício de suas funções.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à assistência psicossocial das vítimas de crimes e de atos infracionais e dos familiares de profissional da segurança pública e da defesa social vitimado no exercício de suas funções.

Art. 2º O art. 42-E da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 42-E.**

.....

IX – o desenvolvimento de programas de assistência psicossocial voltados a familiares do profissional da segurança pública e defesa social vitimado no exercício de suas funções.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“**Art. 48-A.** A vítima de crimes e de atos infracionais tem direito ao acolhimento digno e respeitoso pela rede de atenção psicossocial e a receber assistência psicossocial individualizada e humanizada, realizada preferencialmente por equipes multidisciplinares qualificadas, sem estigmas ou preconceitos de qualquer espécie, garantida a integralidade do cuidado à saúde.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas.”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca consolidar, no marco de segurança pública, o direito de acesso à assistência psicossocial humanizada e sem estigmas às vítimas de crimes e atos infracionais, bem como aos familiares de profissional de segurança pública vitimado no exercício da função.

Embora a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, instituída pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, já consagre entre seus princípios a proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção da qualidade de vida dos profissionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), a legislação permanece omissa quanto ao cuidado com seus familiares — muitas vezes, vítimas secundárias da violência urbana. Não menos preocupante é o abandono institucional a que estão submetidas as vítimas diretas de crimes, que frequentemente enfrentam estigmas, sofrimento psíquico, desassistência e revitimização.

A proposta busca sanar essas omissões por meio de dois ajustes normativos na citada Lei. Primeiro, ao incluir, entre diretrizes das ações de saúde biopsicossocial, dispositivo que assegure o desenvolvimento de programas de acompanhamento e de cuidado psicológico aos familiares dos agentes vitimados. Segundo, ao reconhecer expressamente, no corpo desse diploma legal, o direito das vítimas de crimes e atos infracionais ao acolhimento digno e ao cuidado psicossocial, com base na integralidade do cuidado e na articulação com a Rede de Atenção Psicossocial.

Ambas as alterações estão em plena consonância com os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, com os princípios da universalidade e da integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS), e com a diretriz da intersetorialidade das políticas públicas, prevista de forma expressa na Lei nº 13.675, de 2018. Além disso, as medidas dialogam com dispositivos já existentes na referida lei, como o art. 6º, inciso XXI, que determina o estímulo à criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos do SUSP e de seus familiares, e o art. 42-A, que prevê o desenvolvimento de ações integradas de assistência social e de saúde mental preventivas e inclusivas para a família.



Segundo a Organização Mundial da Saúde, uma em cada oito pessoas no mundo sofre com algum transtorno mental, número que tende a ser maior em grupos expostos a traumas e a situações de violência. No Brasil, sequer conhecemos a dimensão real do sofrimento enfrentado por esses dois grupos vulneráveis que são alvos de nossa propositura. É inaceitável que o Estado continue a negar escuta, amparo e cuidado a quem mais precisa.

Ao incluir no texto legal essas duas garantias fundamentais, damos um passo na direção de uma segurança pública mais humana, de um SUS mais responsivo e de um País que compreende que o sofrimento psíquico também é forma de violação de direitos. A justiça, afinal, não pode terminar na condenação do agressor, mas deve começar no acolhimento da vítima.

Por todas essas razões, submeto esta proposição à análise dos nobres pares, na certeza de que sua aprovação representará um gesto de compromisso com a segurança pública e com os direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

